



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

DESAFORAMENTO N. 2007545-11.2014.815.0000- 1ª Vara de Monteiro

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Autor : Francisco Quaresma da Silva
Advogado : Ahmad Lakis Neto
: Gabriela Fonseca de Lima
Réu : Justiça Pública

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. 1. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA COLOCAR EM DÚVIDA A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. 2. HIPÓTESES DO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE DEVEM SER DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS, NÃO PRESUMIDAS. 3. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI DO LOCAL DOS FATOS. Pedido de desaforamento indeferido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em indeferir o pedido de desaforamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de desaforamento formulado por **Francisco Quaresma da Silva**, denunciado e pronunciado pelo crime tipificado no art.121, §2º, II e IV, do Código Penal, visando o deslocamento do julgamento do processo, sob o argumento do fato ter gerado comoção na comunidade em razão de ser incomum a prática de violência, e por envolver pessoas muito conhecidas da cidade de Monteiro. Vejamos os argumentos elencados na denúncia :

“...no dia 18 de janeiro do ano em curso (2010), por volta da 14:00 horas, no “Bar de Maria”, localizado no Alto da Bela Vista, nesta cidade, o denunciado portando uma faca peixeira (arma não apreendida), por motivo fútil e agindo de forma que impossibilitou a defesa da vítima, desferiu vários golpes contra a vítima EVANILSON NEVES MORATO, vindo este a óbito quando era socorrido, por populares, para o Hospital Santa Filomena nesta cidade, conforme



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

depreende-se do Laudo Tanatoscópico de fl.29 do IP.

Pelo que se extrai dos autos, vítima é acusado, estavam no estabelecimento comercial conhecido como “BAR DE MARIA”, onde a vítima bebia com amigos e o acusado, também bebia com a sua companheira Maria Ferreira Santos, conhecida por “CIDA”. Em dado momento, o acusado questionou a sua companheira se havia existido um “caso” com a vítima, tendo a mesma negado tal relacionamento, momento em que a companheira do denunciado informou ao mesmo que não tinha nada mais além de amizade com a vítima. Pouco tempo depois o acusado chamou a vítima a sua mesa para conversar e logo em seguida puxou a vítima pelo braço e o levou para calçada do bar e deu-lhe um “tapa nos peitos”, oportunidade em que “NEGO” saiu correndo, enquanto o acusado, de arma em punho, saiu correndo atrás da vítima e, após alcançá-la desferiu golpes nas costas sendo esta a causa da morte da vítima.

Após praticar o bárbaro crime, o acusado evadiu-se do local, utilizando-se de uma motocicleta pertencente ao seu genro ARTUZINHO que se encontrava estacionada na porta do estabelecimento comercial, encontrando-se até o presente em lugar incerto e não sabido (...). ”.

Opina a douta Procuradoria de Justiça pelo não acolhimento do pedido de desaforamento, de acordo com o parecer de fls.54/59.

É, resumidamente, o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

O pedido de desaforamento deve ser rechaçado.

Ocorre que nada veio aos autos que demonstrasse a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 427 do Código de Processo Penal. Aliás, o fato de ter o delito imputado ao réu causado especial repercussão na localidade não faz com que estejam caracterizadas as hipóteses previstas no artigo de lei acima citado.

O argumento trazido pela defesa, não aponta nenhum fato concreto que justifique o desaforamento do julgamento.

Ao prestar informações, destacou a Magistrada às fls.47 “...a audiência de instrução e julgamento do presente feito, não vislumbrando



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

qualquer fato que ponha em risco a segurança do réu ou a imparcialidade dos jurados, não havendo qualquer motivo para o desaforamento do julgamento.

Inclusive, o réu encontra-se em liberdade desde 31 de outubro de 2012, transitando normalmente por esta cidade, não havendo relato de qualquer ameaça a sua segurança.

A defesa, em suas razões, traz meras alegações, destituída de qualquer prova, tratando-se, na verdade, de recurso protelatório destinado à retardar o julgamento.

(...)”.

Na hipótese em questão, não alcanço o interesse da ordem pública tampouco a decantada dúvida sobre a imparcialidade do júri e a segurança pessoal do acusado, não se podendo cogitar do desaforamento do julgamento, tal como requerido.

E com essas considerações, indefiro o pedido.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -